

RELAÇÕES ENTRE A CULTURA JURÍDICA ITALIANA E A CULTURA JURÍDICA PORTUGUESA

.....

Há um título que reivindico, e que talvez explique — sem justificar — a missão que agora procuro cumprir: é a admiração e o carinho que dedico à Ciência do Direito italiana; é o esforço que ponho em procurar, por todos os meios, despertar nos estudantes de Direito portugueses, o gosto e o interesse pelos grandes mestres, pelos livros excelentes, pelos problemas e pelas idéas que em corrente impetuosa nos veem da Itália, em todos os domínios da cultura jurídica.

I

1. Itália. É uma palavra cheia de sentidos, plena de significações no campo da cultura. É; a um tempo, uma força centrífuga e uma força centrípeta.

É uma força centrífuga: enquanto espalha por todo o Mundo a plenitude do seu génio criador.

É uma força centrípeta: enquanto por ela nos sentimos reconduzidos, em tantas e tantas provín-

cias da actividade espiritual do homem, à unidade, ao centro, à *matriz*.

É Roma o coração da latinidade — e eu tenho o orgulho de ser latino. Mas não é êsse orgulho que fala em mim. Falam realidades irrecusáveis.

Se nos collocarmos no campo das artes plásticas, o génio da arte italiana ergue-se tam alto que consegue fazer da Itália como que um símbolo. Perante tôdas as manifestações da beleza, sempre que queremos encontrar um «simile» condigno, na cultura já acumulada pelo homem, surge espontâneamente no nosso espírito, em natural evocação, alguma obra prima de Mestre italiano.

Não me poderei esquecer da impressão fortíssima que ainda há bem pouco recebi em Coimbra, por ocasião das Festas do 4.^o Centenário da instalação definitiva da Universidade coimbrã. Durante uma das cerimónias de máximo esplendor e pompa — a Missa solene na capela da Universidade — passeando os olhos pelo cenário deslumbrante de côres e de rito, e detendo-os ao fundo, no côro, em que jovens cantores de Igreja, em suas vestes brancas e dispostos em anfiteatro, entoavam cânticos com fervor, eu senti-me de repente a viver um dos célebres frisos de DONATELLO. E de tôdas as impressões colhidas, foi esta talvez a mais forte.

Quanto à música, nada direi pois não seria imparcial: é que me encontro ainda subjugado pela arte inexcedível de NINO ROSSI, e pelo encanto dos autores italianos que êle interpretou.

É assim nas artes — ou, se quisermos, na Arte

(para seguir o tema de SALOMÃO REINACH: «*ars una, species mille*»).

É assim em outros mundos da Cultura—mas, sobretudo, é assim no Direito.

2. É assim de sempre. Roma constitui o símbolo da cultura jurídica, em todos os seus aspectos. O Direito é a grande e maior vocação de Roma: é o seu destino histórico por excelência. Se, numa concepção como a de EUGÉNIO D'ORS, buscarmos um nome que encarne e sintetise na história a idéa de Direito — ninguém hesitará em proferir o nome de *Roma*.

Na Antiguidade Clássica o espírito filosófico incorporava-se na Grécia; mas o espírito jurídico estava em Roma. E o nosso Direito Privado ainda hoje é estruturalmente romano: ¡tam forte e tam perfecta foi a architectura jurídica que Roma soube dar à sociedade civil! As mais avançadas doutrinas jurídicas modernas—as que de súbito se afiguram mais originaes e mais renovadoras—teem sempre raiz, em germinação mais ou menos desenvolvida, nos conceitos lapidares em que os jurisconsultos e as leis de Roma expunham a sua doutrina e os seus princípios. ¿Qual a razão por que ainda hoje, em todos os países cultos—até naqueles em que o regime jurídico tem uma construção inteiramente diversa (como a Inglaterra)—qual a razão porque, em todos, continuam os grandes brocardos latinos a ser empregados a cada passo, e a representar verdadeiras idéas-fôrças? ¿Apenas por inércia, por espí-

rito de imitação, por sobrevivência de apagadas épocas de decadência da cultura do Direito?

Quem o afirmasse enganar-se-ia. A razão está em que essas máximas modelares contêm verdade viva e eterna. São a própria verdade, surpreendida e fixada pelo inultrapassável gênio jurídico de um povo.

3. Dir-se-á que uma cousa foi Roma, outra cousa é a Itália.

É exacto. Porém a diferença está sòmente em que a Itália descende de Roma, *e a continua*.

Nem podia deixar de ser assim:

Primeiro, o esplendor do Direito Romano não se limita a mera eclosão episódica na vida de uma sociedade. Fruto de circunstâncias variadíssimas, êle representou, êle foi a concretização de uma decidida tendência rácica para a elaboração das coisas de Thémis.

E eclosão episódica que fôsse — na origem. A sua intensidade teria tornado o episódio em permanência. A cultura jurídica romana — romana primeiro, romanista depois, — atingiu um grau de desenvolvimento tal, marcou de tal forma com a sua garra o milénio prodigioso que vai das *XII Tábuas* ao *Corpus Juris Civilis*, que seria ingenuidade supor que não tivessem deixado rasto, para o diante. A mentalidade ficou formada: se vocação natural não houvesse antes, a vocação histórica haveria de ficar então.

E na verdade, sob as cinzas aparentes dos primeiros tempos medievais sopitou o fogo nos séculos

xii e xiii havia de produzir o primeiro renascimento do Direito Romano, retemperado ainda pelo espírito itálico, nas congeminações da gloriosa Escola de Bolonha.

Porém isso não é tudo. Permitir-me-ei focar certo aspecto que talvez se afigure a alguns idealidade poética — ou minha deformação profissional — mas que creio ser uma das razões profundas da tendência do espírito itálico para a cultura jurídica.

Refiro-me ao aspecto *beleza*, que não é das qualidades menos salientes das cousas jurídicas.

Não beleza visual, não beleza de sons, mas a beleza íntima das grandes construções poderosamente lógicas. Se a harmonia é beleza, o mundo do Direito é o mundo do belo. Nada com mais harmonia do que um grande sistema jurídico.

Ora o espírito italiano sente-se atraído para tudo o que pertence aos domínios do belo.

Acresce que a beleza das cousas jurídicas é de tipo prevalecentemente intelectual. Trata-se não de beleza grácil ou ascética, mas de beleza solene e magestosa.

Recorrerei a uma imagem: é, por exemplo, mais aproximada ao estilo clássico e ao estilo da Renascença do que ao estilo barroco e ao estilo ogival: ou seja, é do tipo que mais afinidades oferece com as tendências naturais do espírito itálico.

Perdõe-se-me o devaneio em que acabo de me perder. Peço àqueles que me ouvem e que, por infelicidade sua, do Direito só tenham colhido impressões rebarbativas, o favor de me desculparem, lem-

brando-se de que uma vez por outra as Musas não fazem mal aos doutores, e até lhes aligeiram o pêso das considerações.

4. Eu disse que a Itália guardou, nas profundezas da sua alma, uma predisposição característica para a cultura jurídica.

Certo, a herança de Roma não lhe coube inteira. A civilização romana era feita de expansão; era por essência, imperialista: e a cultura jurídica — de Roma, do Lácio, da Itália, — irradiou para fora da península italiana. Mas se outros descendem da Roma de GALO e de PAPINIANO — Portugal, designadamente, também aquinhôa na sucessão — a verdade é que é na própria Itália que se encontra a continuadora principal da cultura jurídica romana.

Mesmo durante os centénios que vão de JUSTINIANO até o século XII, o direito romano não deixou de ser observado e cultivado na Itália, tanto no seu aspecto prático como no seu aspecto científico. Estudos recentes de STINTZINZ, de FICKER, de FITTING e de SCHUPFER (entre outros), vieram mostrá-lo em termos incontestáveis, desfazendo a velha lenda de que só com a descoberta da *littera Pisana*, em Amalfi, no ano de 1137, se teria verificado o res-tauro do direito justinianeu.

É assim que, séculos antes do florescimento da Escola de IRNÉRIO, constituíam já centros notáveis de cultura jurídica a Escola de Roma e a Escola de Ravena, durante muito tempo esquecidas, hoje postas em merecida luz.

Todavia, se a continuïdade do romanismo se mantêm, mesmo através das piores vicissitudes da mais remota Meia Idade, não há dúvida que é no século XII que o renascimento jurídico irrompe, com um vigor remoeado que faz lembrar nomes gloriosos da Antiguidade Clássica.

¿E onde se produz êsse renascimento brilhante da cultura do Direito?

Como em quási todos os aspectos do Renascimento: em Itália.

É em Bolonha, com IRNÉRIO, e os 4 Doutores, e tôda essa pleiade de juristas que vai até o grande ACÚRSIO. Nas mãos dos glosadores, o Direito Romano recupera o fulgor de outras eras.

Mas não só o Direito Romano. Do mesmo passo, pelo mesmo tempo, também o Direito Canónico ensaia largos vôos: o Decreto de Graciano enceta êsse trilho que, de peça-mestra em peça-mestra, haveria de levar até ao *Corpus Juris Canonici*. ¿Onde se cria semelhante movimento renovador? Em Itália — sempre.

A sua hegemonia jurídica perdura.

E surge o século XIII, a encher a Europa com o prestígio de ACÚRSIO e da Grande Glosa. Como disse um notável jurista português, «a glosa de ACÚRSIO domina soberana sôbre tôda a vida e actividade jurídicas, nas escolas e no fôro».

Ainda é assim no século seguinte. A escola evoluiu, mas mantêm o seu domínio. Aos glosadores sucederam-se os post-glosadores; é ainda da Itália que vem o movimento.

De facto, o século xiv, em Direito, é o século de BARTOLO. E, na expressão de SOHM, «BÁRTOLO representa o ponto nuclear da história do Direito Universal na Idade Média».

Com o século xv, os estudos jurídicos entram em franca decadência. A cultura jurídica está em crise. No entanto, é ainda um grande nome italiano que detém a primazia, e concentra o valor de passados tempos: PAULO DE CASTRO, o continuador da obra de BALDO, tal como êste o fôra da obra BÁRTOLO e de CINO DE PISTOIA.

Foi apenas de transição a crise do século xv: do decaimento da cultura jurídica de Quatrocentos ia brotar um dos mais pujantes movimentos de renovação que regista a História do Direito: o segundo Renascimento dos estudos do Direito Romano, levado a cabo pela chamada escola dos juristas cultos ou jurisconsultos humanistas. Ainda então se destaca um nome italiano, a exercer preponderante influência na cultura jurídica da cristandade: ALCIATO, o célebre professor de Milão, de Pavia, e de Bolonha.

Mas a nova Escola, difundindo-se e deslocando os seus centros de influência, encorpora-se em figuras de diferentes países — de Portugal, da França, da Alemanha — e finalmente concentra-se em terras gaulêsas. O vulto excepcional de CUIACIO logra fixar e corporizar o novo rumo dos estudos do Direito. Surge o dissídio entre o antigo «*mos italicus jura docendi*» e o recente «*mos gallicus*». A cultura jurídica italiana entra de atravessar um período de eclipse. Fica vivendo mais da tradição do que da

actualidade; mais do lustre adquirido do que do merecimento de si própria.

A CUJACIO segue-se outro astro: DONEAU. Atinge-se o século xvii: é a Escola Holandesa, de GRÓCIO e de BYNKERCHOEK, que detem talvez o maior prestígio. Mas a cultura jurídica desenvolve-se prodigiosamente, alastra, multiplica-se. As grandes Escolas acumulam-se. Diferentes países, e sobretudo a Alemanha, tomam lugares cada vez mais destacados. As correntes do pensamento jurídico do século xviii já não se conteem em fronteiras: excedem-nas, são um pouco de tôda a Europa. Sobressai entre tôdas a Escola de Direito Natural: os seus grandes nomes pertencem a nacionalidades várias. Fôrça é notar, contudo, que a mancha latina vai diminuindo, cedendo o passo à mancha germânica.

Entra-se no século xix. O mesmo acontece: não digo bem — a tendência agrava-se. Refulge a Escola Histórica. Nascem outras Escolas, outras concepções. A cultura jurídica especializa-se cada vez mais; ramifica-se. Os nomes-balisas são já inumerável constelação.

Todavia, se quisermos focar sínteses, deveremos dizer: *Código Napoleão*, SAVICNY, IHERING, WINDSCHEID.

E assim chegamos à segunda metade do século xix.

5. Do século xvi ao século xix, a cultura jurídica italiana não deixou de ser brilhante, todavia perdeu o impulso. A sua influência prática continuou a ser notável, mas sobretudo retrospectivamente: não se

pode esquecer que em alguns Estados — em Portugal por exemplo — subsistiu por todo o século xvii, e na maior parte do século xviii, o «mos italicus jura docendi», porém na velha feição bartolista ou alciateia.

É certo que nos grandes movimentos novos aparecem nomes italianos distintos, quer na corrente dos *jurisconsulti elegantiores*, continuadores de ALCIATO e de CUJACIO, quer na corrente do *usus modernus pandectarum*, quer noutras ainda. Por exemplo, o «Tratado dos Delitos e das Penas», do MARQUÊS DE BECCARIA, constitui no século xviii um marco miliário na evolução do Direito Penal.

Temos de reconhecer porém que à Itália não cabe, no período que fica indicado, uma posição de relêvo na vanguarda do movimento jurídico geral.

6. É com a segunda metade do século xix que a cultura jurídica italiana acorda, vigorosa, do seu semi-letargo, e — cobrando em si mesma novos estímulos, descobrindo na vocação da raça alguns espíritos jurídicos de primeira grandeza, capazes de a elevarem a antigos esplendores, — empreende um verdadeiro movimento de reconquista.

Em quasi todos os domínios da Ciência Jurídica, a cultura italiana volta pouco a pouco ao primeiro plano: situa-se lado a lado com os mais adiantados; inicia e innova grandes correntes jurídicas, de pensamento e de acção.

Em Direito Internacional, o nome inconfundível de MANCINI enche de claridade o século.

Em Direito Penal, por um tempo, tudo gravita em volta da ciência italiana: é CARRARA e a Escola Clássica; é a Escola Positiva; é a «Terza Scuola».

Em Direito Processual surgem vultos capazes de ombrear com os maiores nomes de ciência processualista alemã e austríaca, então a mais avançada. É CHIOVENDA, o mestre eminente que a morte levou há poucos meses; é a originalidade vigorosa e pluriforme de CARNELUTTI, que só por si constitui um motivo de orgulho para a ciência jurídica latina; é MORTARA, é CALAMANDREI, são tantos outros — hoje às dezenas.

E em todos os ramos do Direito a renovação é por igual poderosa, e cada vez mais intensa à medida que nos aproximamos da hora actual.

Em tôdas as matérias — em História de Direito, em Direito Público, em Direito Privado, em Filosofia do Direito (onde o nome de JORGE DEL VECCHIO brilha como um dos valores capitais); de outro lado como obra legislativa e como refundição de conceitos fundamentais de todo o sistema de Direito positivo — sob todos os aspectos a produção jurídica italiana é hoje assombrosa, e a cultura jurídica de Itália pode reputar-se da melhor qualidade. A sua influência na Europa volta a acentuar-se. A própria Alemanha, cultíssima, está prestando cada vez mais atenção, e acolhendo com alvoroço as melhores criações da doutrina jurídica da Roma moderna.

7. Citar listas extensas de nomes seria fastidioso e inexpressivo. Seria além do mais tarefa vã,

pois a maior parte das personalidades presentes conhece, tam bem como eu, ou melhor do que eu, o florilégio das obras que a ciência jurídica italiana tem dado, e está dando, ao Mundo.

Procurarei antes sintetizar, em alguns traços gerais, as minhas impressões sobre a cultura jurídica italiana, tal como contemporaneamente se nos apresenta.

8. Primeiro ponto a salientar, é a tendência decidida da cultura jurídica italiana para a demarcação de grandes princípios gerais — de cada instituição, de cada ramo do Direito, e até do Direito em geral. Ou não fôra a ciência italiana a primeira a empregar essa sugestiva expressão — *principiologia jurídica* (isto é, ciência dos princípios de Direito) — que representa curioso sintoma do espírito de síntese que caracteriza os juristas italianos de hoje.

E, se se quiser ver quanto semelhante tendência aparece conjugada com poderoso esforço de originalidade, bastará ler, como exemplo de trabalho de projecção jurídica geral, a recente *Principiologia* de FRANCISCO INVREA, ou, como trabalho de teorização especial de certo instituto, *Teoria Cambiaria* de FRANCISCO CARNELUTTI.

Tendência para os princípios e para as sínteses; esforço de originalidade. Não é tudo. Outros traços a apontar são estes:

Quanto ao fundo: grande espírito de sistema; progressiva e incessante afinação de conceitos; indefinida especialização de matérias; constante curio-

sidade por tôdas as inovações da ciência jurídica estrangeira, e tendência para a respectiva assimilação (mas assimilação nacionalizada, amoldada ao especial modo de ser italiano). Ainda: esforço de auto-crítica, e do mesmo passo grande poder construtivo; preocupação de surpreender a própria essência das realidades jurídicas.

Quanto à forma: clareza, vivacidade, brilho, e ainda — traço que em cultura italiana não poderia deixar de se afirmar — estética. Não me refiro ao aspecto gráfico (que aliás é quási sempre excelente nos livros de Direito italianos); reporto-me à estética interior, àquele aspecto de estética que é imputável à autoria do livro — estilo, arrumação das matérias, equilíbrio de proporções, e um certo *quid*, que se não pode bem explicar nem definir, e é a própria elegância espontânea dos valores humanos.

9. Para ilustrar melhor quanto fica dito, farei um confronto — confronto imparcial, visto com olhos de terceiro desinteressado.

Aproximemos a cultura jurídica italiana daquelas duas outras que, juntamente com ela, mais influência em Portugal hoje exercem: a cultura jurídica francesa e a cultura jurídica alemã.

Como caracterizar estas duas?

Se contrapusermos a cultura jurídica francesa à cultura jurídica alemã, seremos tentados a formular um contraste expressivo, salientando na cultura francesa a clareza, e na cultura alemã a profundidade.

Não quer isto dizer — é óbvio — que no todo a

cultura jurídica francesa seja superficial nem que no geral a cultura alemã seja obscura. Supô-lo seria êrro palmar; basta pensar, quanto à França, na densidade de pensamento de nomes como SALEILLES, DUGUIT, e GENNY; e, quanto à Alemanha, na transparência de EXNER (para citar um criminalista), ou de ENNECCERUS (para referir um civilista), ou ainda de ROSEMBERG (para olhar o campo do Direito Processual).

Mas, como lineamento dominante, como impressão vaga e espontânea, que fica de repetidas leituras de autores jurídicos franceses e alemães, podem-se apontar aquelas características culminantes: de um lado, inexcédível clareza (a clareza típica dos neo-latinos); de outro lado, maior profundidade, mas profundidade nem sempre luminosa. Tantas são as vezes em que, ao meditar-se sôbre certos abstrusismos de livros alemães, se sente pena de o seu autor não ser francês, — e quantas as que, ao ler-se com encanto e facilidade um tratado francês, se experimenta a sensação de que se o autor fôsse alemão decerto iria mais fundo...

Pois bem: a simbiose das duas qualidades extremas encontra-se na moderna literatura jurídica italiana. É aí que com mais freqüência se depara, em equilibrada coexistência, a habitual profundeza dos autores germânicos e a notável luminosidade dos escritores gaulêses. Os livros de Direito italianos — refiro-me aos bons, evidentemente — discorrem tam longe como os primeiros, e tão bem como os segundos.

Esta observação não a apresento aqui pela pri-

meira vez. Tenho-o feito em diversas ocasiões: e o acolhimento que ela merece aos meus interlocutores mostra-me que se trata de mero lugar comum, e não de daltonismo meu.

10. ¿Porque será assim? ¿Porquê êste extraordinário doseamento de faculdades?

É ainda o génio do equilíbrio — o génio de Roma — que uma vez mais se afirma.

II

11. Mas agora reparo em que só da cultura jurídica italiana me tenho ocupado, e que o tema desta conferência se encontra por cumprir.

É das relações entre as culturas jurídicas, italiana e portuguesa, que cabe tratar aqui: e a tão vasto assunto me reporto de seguida.

Sobre a cultura jurídica portuguesa em si mesma, nada vos direi:

Não que lhe falem títulos de nobreza e de glória. Seria suficiente recordar, como momentos de alta projecção mundial da cultura jurídica portuguesa, a obra do *Goveanus*, ANTÓNIO DE GOUVEIA — êsse jurista excelso que no século de Quinhentos reparte, com ALCIATO, BUDÉ, ZASSIUS e CUIJÁCIO, a honra de ter lançado novos rumos à ciência jurídica; ou então o valor e a repercussão que o depoimento português teve no século xvii, quando se estrechocaram no Mundo as doutrinas do *mare liberum* e do *mare clausum*.

Mas o público para que falo compõe-se por um lado de portugueses, e por outro lado de amigos de Portugal, que por demais se encontram esclarecidos sôbre as cousas lusitanas.

Seria superfluidade gastar tempo a referir aquilo que de todos é sabido.

12. As relações entre a cultura jurídica portuguesa e a cultura jurídica italiana teem-se caracterizado em todos os tempos por um singular desequilíbrio, que se deve reconhecer natural, mas excessivo: grande influência se exerce da Itália para Portugal; escassa influência se exerce de Portugal para a Itália. A nossa balança jurídica — perdôe-se-me a imagem — apresenta-se sempre largamente deficitária.

Por faltar de nossa parte matéria para exportação? Nem sempre. Sobretudo por sermos pouco conhecidos em Itália.

Felizmente que as cousas se desenham em termos de parecer que o intercâmbio das nossas culturas jurídicas se vai acentuando e desenvolvendo, em moldes de mais firmeza, e sobretudo de maior reciprocidade.

O modo como as revistas jurídicas italianas estão acolhendo os livros de Direito portugueses; a obra notabilíssima do Instituto que tam gentilmente me dá hoje hospitalidade; o entusiasmo com que em Roma acaba de ser ouvida a palavra de um dos mais distintos juristas portugueses — o Professor MARCELLO CAETANO, — tudo isto são manifestações

reconfortantes de um movimento em esbôço, que é necessário aproveitar e desenvolver.

Mas não antecipemos.

Antes de olhar ao presente, façamos rápida incursão pelo passado:

13. A contribuição portuguesa para a cultura jurídica italiana — através da longa evolução desta — traduz-se sobretudo em as Universidades da Itália terem recorrido com certa freqüência a mestres portugueses de grande nomeada, a quem por vezes confiaram as cátedras de mais responsabilidade das suas Faculdades jurídicas. Os nomes são muitos, mas não resisto à tentação de evocar alguns dos de maior realce, que deixaram fundo traço em Itália já em tempos remotíssimos:

É, logo na primeira metade do século XIII, mestre JOÃO DE DEUS, cónego da Sé de Lisboa, e canonista célebre, que a Universidade de Bolonha chama ao seu seio.

É, nos fins do século XV e começos do século XVI, o DOUTOR LUÍS TEIXEIRA LOBO, a princípio discípulo dilecto de POLIZIANO, e logo Professor de Direito na Universidade de Ferrara, que lança em 1507 uma obra destinada a larga repercussão em Itália e em outros países — «*De rebus dubiis*».

É ainda, já ao findar o século XVI, o nome prestigioso de ANTÓNIO DA GAMA PEREIRA, a princípio ensinando em Coimbra, e depois professor de leis na Universidade de Bolonha, autor das célebres *Decisiones* cuja fama correu Mundo, e de um Tratado

sobre a justificação do Império Português da África e da Ásia, em que já que se encontrava em germe a própria tese que, no século seguinte, os jurisconsultos portugueses e italianos haveriam de sustentar com notável brilho, em face das reivindicações do «*mare liberum*» de HUGO GRÓCIO e das mais investidas de holandeses e ingleses.

Está aí um ponto curioso, na evolução das culturas jurídicas italiana e portuguesa, — êsse em que com empenho os juristas dos dois países se batiam pela causa comum do «*mare clausum*». Enquanto por um lado PEREGRINO, FRANCIPANO, SARPI e BORGO acorriam com o seu engenho a defender os direitos de Veneza e de Génova, entre nós surgiam no mesmo sentido as obras notáveis de CABEDO DE VASCONCELOS, FERNANDO REBÊLO, BENTO GIL, e sobretudo o DOUTOR FREI SERAFIM DE FREITAS, com o seu exímio «*De justo imperio lusitanorum asiatico*», cujos méritos o próprio HUGO GRÓCIO desassombradamente reconheceu.

Porém, a despeito dos repetidos casos de Mestres portugueses chamados a ensinar em Itália — e a despeito de, uma vez por outra, os nossos livros de direito lograrem exercer ali certa influência (como aconteceu por exemplo ao «*De Donationibus*», de DOMINGOS PORTUGAL), — a verdade é que em regra a cultura jurídica portuguesa foi estranha à linha de evolução da cultura jurídica italiana. As manifestações do nosso saber jurídico passaram quasi sempre despercebidas, constituindo motivo de surpresa, nas vezes em que por alguma razão tiveram de ser notadas.

A êste respeito parece curioso referir o caso do Acto de Conclusões em Leis e Decretais a que, para prestígio de Portugal, quis sujeitar-se em Itália, no século xv, o DOUTOR DIOGO AFONSO MANGANCHA, jurista português de grande nomeada. Em viagem para o Concílio de Basileia, durante a estadia em Bolonha da comitiva portuguesa, o DOUTOR MANGANCHA prestou as suas provas, que — a aquilatar-se pelo relato que se encontra nas *Provas da História Genealógica* de D. António Caetano de Sousa, foram em extremo extensas e complexas. Como aí se lê, «o Dr. começou, por seu latim, de falar, que ainda que fôsse um Anjo Angelical (que dos Ceus às gentes o latim viesse decrarar) non poderia parecer melhor»: — e por largas horas sustentou os ataques dos mais notáveis Doutores e Bispos da côrte do Pápa, a todos levando de vencida.

A justa terminou pela declaração de que «bento fôsse o dia em que ao estudo se fôra assentar»; «e todos disseram que não pensavam que tal homem tão letrado havia em Portugal».

Êste DOUTOR MANGANCHA, que parece se terá demorado algum tempo por Itália, deixou-se impressionar pela curiosa organização das casas de escolares — metade colégios, metade hospícios — que ao tempo pululavam nas cidades universitárias italianas; e quis estabelecer a expensas suas uma instituição semelhante, na Universidade portuguesa, que ao tempo estava em Lisboa. No seu testamento o DOUTOR MANGANCHA demarca pitorescamente os requisitos a que deviam satisfazer os colegiais, e que vou ler-vos

— para que a aridez da poeira dos séculos seja amenizada com um pouco dêsse delicioso sabor de ingenuidade que às vezes só os séculos nos sabem dar. Segundo as prescrições do testamento do DOUTOR MANGAÇA, os colegiais não podiam ser «ricos, barrigueiros, tafuis, bêvedos, solteiros, gagos nem doutros maus costumes, peitudos e de narizes tortos, e bochechudos, com rosmaninhos nos rostos, ainda que sejam bons».

Escuso de frizar que as actuais Faculdades de Direito não são tam exigentes na selecção dos seus escolares.

14. Intensa, muito mais intensa foi a influência exercida pela Itália na história da nossa cultura jurídica.

Nem vale a pena começar por referir todo o papel que em Portugal, até o terceiro quartel do Século XVIII, desempenhou o Direito Romano, que vinha até nós sobretudo na versão dos glosadores e comentadores italianos: tam conhecido é por todos que o primado do Direito Romano se manteve até às Reformas Pombalinas.

Durante os seis primeiros séculos da nossa nacionalidade pode dizer-se, assim, que a cultura jurídica portuguesa é como que um prolongamento da cultura jurídica italiana — quer no direito vigente, quer na jurisprudência, quer na elaboração doutrinal. Aliás já notei acima que, mesmo depois da renovação de Cujácio, o nosso país continuou fiel ao velho «modus italicus jura docendi» — situação em que, em 1771, o «*Compêndio Histórico do estado da Uni-*

versidade de Coimbra» o veio encontrar ainda. No introito do Capítulo relativo à jurisprudência canónica e civil, o *Compêndio Histórico* fala antes de mais no «lôdo de Irnério, de Acúrsio e de Bártolo», elogiando porém o florescimento de Alciato» — se bem que a êsse tempo a obra de Alciato contasse já os seus 300 anos, para mais e não para menos...

Mas não é sòmente do primado do Direito Justinianeu que se encontra o influxo italiano. Êle surge, a bem dizer, em quási todos os aspectos:

Ê logo na organização inicial da Universidade de D. Diniz (que, como bem salienta o DR. MÁRIO BRANDÃO, pertencia ao tipo estudantil, de que era modelo perfeito a Universidade de Bolonha, e não ao tipo em que os mestres constituíam o elemento preponderante, como a Universidade de Paris). Assim, a alma italiana, impressa na Universidade Bolonhêsa, foi tomada pelo nosso Estudo Geral logo à nascença.

Também muito cêdo os escolares portugueses foram buscar directamente à Itália a sua formação jurídica. As actuais bôlsas de estudo para estágio em Itália encontram ascendência remotíssima no envio constante, para Bolonha, nos primeiros Séculos da nossa Monarquia, daqueles que haviam de ser os nossos melhores legistas e canonistas. E o envio de estudantes para a Itália não cessou com a criação do Estudo Geral de D. DINIZ: ainda em 1432, como atesta RASHDALL, eram bem numerosos e formavam uma esquadra privativa, os estudantes portugueses que cursavam na Universidade Bolonhêsa.

Para as nossas escolas procurava-se trazer, a todo

o preço, os grandes mestres italianos. A êste propósito são notáveis os esforços feitos no Reinado de D. JOÃO III. Queria-se rejuvenescer a Universidade, definitivamente instalada em Coimbra: logo a êsse rejuvenescimento se pretendeu ligar a vinda dos mais eminentes juristas da Itália. O embaixador de Portugal, BALTAZAR DE FARIA, e o enviado extraordinário, DIOGO DE ALMEIDA COUTINHO, cansam-se a fazer propostas tentadoras a ALCIATO, a SOCCINO, a ORADINO, a RESTORO, a MARCO DE MANTUA: são em geral mal sucedidos. O Rei Português consegue ainda assim trazer para as cátedras coimbrãs dois mestres de grande merecimento, ASCANIO ESCOTO e FÁBIO ARCAS DE NÁRNIA.

Um pormenor curioso: D. JOÃO III chegou a oferecer 3.000 escudos de estipêndio — ao tempo soma fabulosa — a SOCCINO, cuja fama enchia então a Europa, e ao qual várias Repúblicas italianas faziam também ofertas principescas. Tôdas o jurista recusou. MARCO DE MANTUA, êsse furtou-se a aceder ao convite do monarca português por querer acompanhar *de visu* a construção do sumptuoso túmulo que destinava para sua última jazida... Felizes tempos em que os juristas tinham vagares para cuidar dos seus mausoléus!

A partir da Reforma de POMBAL, a influência italiana diminui. Passa, insensivelmente, a exercer-se apenas através de alguns livros mais modernos que, em concorrência com obras de outros países, continuam a correr nas mãos dos nossos juristas.

Em todo o caso; ainda na própria reforma pom-

balina dos estudos jurídicos se encontra, com insistência, certa nota italiana. Refiro-me a GRAVINA, cuja obra «*De ortu et progressu juris civilis*» inspirou em muitos pontos o Compêndio Histórico e os Estatutos da Universidade, na parte relativa às coisas de Direito.

15. Com a renovação da cultura jurídica italiana, operada sobretudo a partir da 2.^a metade do século XIX, e a que já aludi, observa-se um correspondente revigoramento da sua irradiação em Portugal.

Em todos os ramos do Direito passa a notar-se entre nós larga influência da cultura italiana.

E note-se: quer na ciência jurídica, quer mesmo na actividade legislativa. A influência da cultura jurídica italiana na renovação do nosso direito interno não é dos factores menos importantes a apontar.

Quanto à doutrina, bastará lembrar que das quatro ou cinco obras gerais do moderno Direito Civil português, três delas são de informação nitidamente italiana: as «*Instituições*» do DR. GUILHERME MOREIRA, os «*Princípios*» do DR. JOSÉ TAVARES, e as «*Lições*» do DR. CABRAL DE MONCADA. Em particular o tratado do DR. JOSÉ TAVARES, é todo êle elaborado com base na técnica dos modernos civilistas italianos. E nos próprios livros que menos insistentemente se voltam para a doutrina da Itália — como por exemplo o «*Tratado*» do DR. CUNHA GONÇALVES — nesses mesmos não deixa de encontrar-se sempre um contacto íntimo com a bibliografia italiana.

Na nossa jurisprudência, em matéria civil e comercial, estão hoje a exercer sensível influência os nomes de RUGGIERO e de ALFREDO ROCCO, recentemente traduzidos para língua portuguesa. E em todos os aspectos da nossa produção jurídica — em obras gerais, em monografias, em artigos de revistas — é patente a privança dos autores portugueses com Gabba, Pacchioni, Pollaco, Venezian, Nicolau e Leonardo Coviello, Mazzoni, Giorgi, Ferrara, Vivante, Sraffa, Navarrini, Bonelli, — e tantos e tantos outros.

16. Em Direito Processual, a acção italiana é enorme. Não tanto em Processo Penal (se bem que aí o nosso Código de Processo Penal de 1929 denote freqüentes influências italianas); mas sobretudo em Processo Civil.

Neste campo, e quanto à elaboração doutrinal, chega a ser supérfluo falar, tam transparentes se apresentam as afinidades da nossa moderna ciência processualista com a prodigiosa construção do Direito Processual que desde CHIOVENDA se faz em Itália. A êste respeito não quero deixar de destacar um facto, que para mim constituiu, ainda há pouco, bem viva satisfação: Hugo Rocco, nas suas Lições de Direito Processual publicadas em 1937, ao fazer a apreciação do método que clàssicamente se tem usado em Itália para a exposição didáctica do Direito Processual, acaba por assentar em um diferente sistema que por coincidência é, em linha geral, o que venho experimentando desde 1935 na regência das disciplinas de Processo na Faculdade de Lisboa. O

prazer que a um professor português causa o ver confirmado o seu método por um professor italiano da envergadura de Hugo Rocco, é bem o sintoma de quanto, entre nós, é tido em altíssimo grau o valor da cultura italiana.

Quanto à obra legislativa, cabe acentuar que o sôpro de renovação que passa pelo nosso Direito Processual Civil é bebido sobretudo em Itália. Sem dúvida através da Itália filtram-se influências de outros países: mas afigura-se incontestável que é nos diferentes e valiosíssimos projectos italianos do Código de Processo Civil que se encontra a principal fonte das reformas operadas entre nós de 1926 a 1932, graças à acção notabilíssima do DR. MANUEL RODRIGUES. E tem ainda a mesma principal ascendência o actual projecto oficial de Código de Processo Civil Português, devido ao talento do DR. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, e que parece será convertido em lei dentro de breves meses.

17. Queria falar ainda do Direito Penal — onde aliás a influência italiana, preponderante entre nós ainda há alguns anos, se vai hoje esbatendo, substituída por crescente hegemonia dos penalistas alemães. Queria falar do Direito Administrativo, em que continuamos a sentir a presença de nomes clássicos, como ORLANDO e SANTI ROMANO, a par com a de nomes mais novos mas excelentes, como d'ALESSIO e ZANOBINI. Enfim, queria tocar um pouco em todos os outros domínios da Ciência do Direito, cada vez mais vasta e mais profunda.

18. Mas a paciência de quem ouve tem limites, e há um aspecto que hoje, de modo muito particular, chama as atenções e quasi faz esquecer os restantes: refiro-me ao *Corporativismo* — em especial às relações entre a realidade corporativa portuguesa e a realidade corporativa italiana.

Está aqui, inegavelmente, um ponto de instante interesse e actualidade. Disso é sinal bem característico a atenção concentrada que a própria França está dedicando, cada vez mais, às doutrinas e às experiências corporativas — designadamente à portuguesa. Nos próprios doutoramentos em Direito estão aparecendo em França, feitas por doutorandos franceses, teses que sintomaticamente se dedicam a estudar o nosso sistema corporativo. Acabo de ter entre mãos uma dessas teses, recém publicada; mal documentada, sentindo-se que lhe falta *clima*, ela revela todavia uma vez mais a vontade forte que há, por toda a parte, em conhecer, em discutir, em apreciar a obra corporativa portuguesa, que em moldes de tanta dignidade está a desenhar-se e a impôr-se ao Mundo.

Sei que a cultura italiana olha para este aspecto da vida portuguesa com curiosidade vivíssima e inegável simpatia: mas talvez dominada pela errada suposição de que entre nós há apenas reprodução — mais ou menos perfeita, mas enfim reprodução — do sistema corporativo italiano.

É sobre este ponto que devo deter-me alguns momentos ainda.

19. Que na realidade corporativa portuguesa há influência — e influência intensa — da escola e da obra corporativa italiana, seria êrro negá-lo. Logo nos textos fundamentais, na Constituição de 1933 e no Estatuto do Trabalho Nacional, se encontra patente essa influência. As próprias fórmulas empregadas pelo legislador são freqüentes vezes reproduzidas de textos italianos. É manifesto, por exemplo, o paralelismo entre o nosso *Estatuto de Trabalho* de 33 e a *Carta del Lavoro* de 27.

Acontece porém que o corporativismo português recebeu reflexos importantes de várias outras proveniências, em especial da Escola Corporativa Católica, que deixou vincada em fortes traços a sua orientação *personalista e não estatista* — quero dizer, a sua preocupação de elevar a primeiro valor a dignidade e interesses espirituais da pessoa humana, e de evitar a absorção dos organismos corporativos pelo Estado.

Por outro lado, não se pode deixar de pôr à luz a importância da própria contribuição original portuguesa, quer através desse característico e vigoroso movimento de doutrinação que constituiu o Integralismo Lusitano, quer ainda pelo próprio pensamento do Homem e dos homens que, a partir de 1933, concretamente se deitaram à obra ingente de construir o edifício real do corporativismo português.

É assim que creio poder sintetizar nos seguintes pontos nucleares as mais importantes características diferenciais que distinguem o nosso corporativismo,

e em conjunto lhe asseguram nítida originalidade nas realizações corporativas mundiais:

1.º Nas relações entre a pessoa humana e a sociedade há uma tendência decidida para se evitar o desnivelamento dos respectivos valores. *O nosso corporativismo é essencialmente personalista.*

2.º A noção portuguesa da corporação é muito mais ampla do que em Itália. Em Itália, a corporação é essencialmente económica; na sua base estão apenas interesses económicos ou materiais (se bem que a corporação se proponha fins que vão para além do económico) (1). Entre nós, e já tradicionalmente, a concepção da corporação é universalista; a corporação agrupa não só os interesses económicos, mas também os intelectuais e morais. Estende-se o processo de organização corporativa a tôdas as funções económicas, sociais e culturais da Nação. A Igreja, as Misericórdias, as Universidades, as Academias, as Ordens das Profissões Liberais devem ter representação corporativa. Assim, *o nosso corporativismo é integral.*

3.º Em Itália a organização corporativa enveredou por um sistema de *corporativismo de Estado*.

(1) Como sempre, respeitamos escrupulosamente o texto dos nossos colaboradores, e ainda mais quando se trata de um grande amigo das coisas italianas como é o Dr. Paulo Cunha, mas neste ponto não podíamos deixar de fazer uma «mise-au-point» à pretensa «limitação» ao económico do corporativismo italiano.

Porém em lugar de a fazermos nós, preferimos indicar ao leitor o recente volume de António de Castro Fernandes, «*O Corporativismo Fascista*» — Ed. Império — Lisboa, de que se fala neste mesmo número da revista. (N. d. R.).

Entre nós, pelo contrário, a intervenção directa do Estado na organização corporativa contém-se em moldes apertados. O Govêrno deve intervir na actividade corporativa, é certo; mas no geral só em função de tutela, e sem quebra da autonomia dos grupos corporativos. Assim, *o nosso corporativismo não é estatista.*

Finalmente, o corporativismo português não tende a *substituir* o capitalismo por um novo sistema económico. Na doutrina e nos factos, apresenta-se como um conjunto de regras e de instituições destinadas sòmente a *corrigir* os excessos do sistema capitalista, cujos termos essenciais se mantem, se bem que modificados. *O nosso corporativismo é tendencialmente conservador.*

20. Não são apenas os autores portugueses que reivindicam a originalidade do corporativismo português (originalidade — bem entendido — dentro do quadro comum do sistema corporativo). Também os estrangeiros. Ainda em um livro recentíssimo, dado à estampa há poucos meses — «*Capitalisme et Communauté de Travail*» — o Professor PERROUX, que é dos mais notáveis economistas contemporâneos, estuda a fundo os actuais sistemas corporativos, e não se furta a reconhecer o muito que há de caracteristicamente diferente no sistema português, quer quanto à *estrutura*, quer sobretudo quanto ao *espírito*.

E se se quiser ver como a forte individualidade do nosso corporativismo se desenha não só na realidade legislativa e prática mas também na obra dos

nossos doutrinários, bastará ler êsse livro condensado e vigoroso que o Prof. MARCELLO CAETANO acaba de publicar sobre o *sistema corporativo*, e de cujas opiniões se encontram alguns traços nas palavras que antecedem.

21. Nem podia deixar de ser assim. Nêste domínio como em outros, se a cultura portuguesa recebe com entusiasmo as influências e as contribuições magníficas da cultura de Itália, sua irmã latina, — ela não deixa porisso de conservar o seu gênio próprio, e de imprimir à sua obra um cunho bem individual.

Está aqui até uma das razões por que sinto ser uma necessidade fazer com que a Itália conheça melhor a cultura jurídica portuguesa.

¿Pelo simples orgulho de sermos conhecidos? Por Deus, não.

Antes porque alguma coisa temos que conhecido merece ser, e porque êsse conhecimento pode contribuir para o progresso da cultura jurídica em geral.

Meritório será tudo que se faça no sentido de estreitar os laços das nossas culturas jurídicas — pela divulgação em Itália da literatura jurídica portuguesa; pela publicação de traduções dos grandes livros de Direito italianos, ainda hoje pouco acessíveis à maior parte do nosso público forense; emfim, pelo intercâmbio de universitários dos dois Países.

22. Formulando estes votos, creio focar um aspecto de utilidade recíproca.

Utilidade para Portugal — essa é manifesta.

Mas para a Itália?

Sim, para a própria Itália, por muito alta que a sua cultura jurídica se encontre.

É que, em todo e qualquer país, dá-se inevitavelmente o fenómeno de em certas matérias as grandes ideas se cristalizarem em redor dos grandes vultos: as concepções entram de formar escolas; e a breve trecho passam a valer, não tanto por si mesmas, mas emquanto sínteses do pensamento dos nomes capitais que as conceberam. Pouco a pouco, os campos extremam-se, cria-se a impressão exagerada de haver absoluta irredutibilidade de concepções.

Ora é porisso mesmo — pela deformação criada, dentro de cada País, em razão da atracção excessiva dos seus grandes mestres — que se torna útil conhecer a revisão que das respectivas concepções fazem os olhos estrangeiros — olhos que, à distância, só veem as ideas, e não teem o preconceito das personalidades que por detrás das ideas se encontram.

23. Para concluir, vou apontar um exemplo.

CARNELUTTI — ao fazer na «Rivista di Diritto Processuale Civile» a apreciação do livro que escrevi sobre o conceito de *simulação processual*, — tem para êle palavras de gentileza, mas lastima êste facto: os escritores estrangeiros, mostrando por vezes largos conhecimentos da literatura jurídica italiana, nem sempre sabem distinguir e hierarquizar os valores

personais, e colocam no mesmo plano de discussão as doutrinas de autores italianos de bem diferente categoria. É um facto. Assim, no livro referido, eu examinei lado a lado as concepções de mestres, como CHIOVENDA e CARNELUTTI, e de discípulos, como ALBANESE e STEFANO COSTA...

Ora bem. O defeito apontado é uma qualidade. Representa a objectivação das doutrinas; evita a sua perigosa personificação. Evita a hipóstase das ideias com os homens. As ideias devem valer e apreciar-se por si, independentemente das pessoas que as criam e formulam.

E o que é incontestável é a experiência registar ser frequente o fenómeno de certas ideias, esboçadas ou lançadas em um País, serem ponto de partida para novo desenvolvimento, às vezes mais rápido até, em outros Países de cultura afim.

A interpenetração das culturas — eis um dos mais fecundos instrumentos do progresso científico.

Ou não fôra certo que do encontro de duas luzes mais intensa claridade resulta sempre para o homem.

24. Porém é mais que tempo de terminar.

Tudo isto de que vos falei respeita ao Direito.

¿Ora valerá a pena gastar com o Direito tanta actividade e esforço? ¿Não estará em crise a própria *idea do Direito*?

Não. A *idea do Direito* não está em crise.

O Direito transforma-se apenas. E nas suas transformações radicais há períodos de obnubilação, há resistências a vencer, há tentativas a experimentar

— tanto mais que a luta é viva, e contra o espirituismo cristão e latino investem materialismos cegos que a todo o custo é necessário jugular; tanto mais que, na luta pela civilização, as nações com vitalidade acabam sempre por encontrar fórmulas novas e concepções originais.

Mas a *idea de Direito*, essa mantém-se pura. Só o seu conteúdo se modifica.

¿ Vem aí um Direito renovado? Ou melhor: ¿ um Direito novo? Talvez. Os velhos moldes das *res juris* estão em franca refundição; os conceitos são outros; o espírito variou.

Mas deixai-me ter esta certeza profunda, e deixai-me fechar com ela o longo suplício que vos impús: no Direito estará sempre a solução definitiva dos grandes problemas da Humanidade.

E na obra do Direito teem, e sempre hão-de ter, papel relevantíssimo a desempenhar, as nossas culturas jurídicas, a italiana e a portuguesa.

A elas pertencem, em boa parte, as linhas do futuro do Mundo em que nós vivemos.

Abril de 1938.

PAULO CUNHA

Professor da Fac. de Direito da Univ. de Lisboa